
A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS: UM OLHAR SOBRE O CONTEXTO BRASILEIRO

BRUNA ISABELLE SIMIONI SILVA (PPGD/UNIBRASIL)

ALEXANDRE GODOY DOTTA (UNI BRASIL)

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar os direitos sociais frente à história e a partir das próprias normas inseridas na carta constitucional a fim de demonstrar a íntima relação com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. A reflexão do presente tem base na própria sociedade tendo como proposta o tratamento igualitário a todos os cidadãos da sociedade.

Palavras-chave

Direitos Sociais - Estado Democrático de Direito - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.



1. Introdução

Os direitos sociais têm como característica a concessão aos indivíduos de prestações que necessitam para viver com dignidade. A primeira Constituição brasileira a trazer em seu bojo os direitos sociais, foi a de 1934 a qual vigorou sobre a influência da Constituição alemã de Weimar de 1919. Em 1988 com a promulgação da Constituição da República, período em que se consolidava a democracia, o qual representava reconhecimentos desses direitos. Esses direitos estão intimamente relacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é pilar essencial do Estado Democrático de Direito, e está totalmente ligada aos direitos fundamentais, essenciais para que as pessoas possam ter uma vida digna, e podendo enquadrar nessa concepção os direitos sociais.

2. Evolução História dos Direitos Fundamentais Sociais no Brasil

Os direitos sociais foram desencadeados a partir das lutas sociais, em um período curto de tempo e de forma que jamais havia ocorrido anteriormente, a Revolução Francesa seguindo o princípio da autonomia da vontade, pautado na ideia de que Estado deixava de intervir nas relações contratuais, sob argumento de igualdade entre os cidadãos deixou vulnerável os menos favorecidos, o que ocasionou a sua exploração.¹ A Constituição Mexicana de 1917 foi a primeira a atribuir direitos sociais na qualidade de direitos fundamentais, lançando novas bases para que se pudesse construir um Estado Social de Direito.²

Entretanto, em 1919, após a Primeira Guerra Mundial, seguindo os mesmos passos da Constituição Mexicana, nasce a Constituição de Weimar, “aprimorando as linhas-mestras já traçadas na primeira, no que se refere ao Estado da democracia social”³, acrescentou os direitos sociais, exigindo uma prestação positiva do Estado para realização dos direitos. A Constituição de 1824, a carta do Império continha o pensamento liberal, restringia-se aos direitos individuais, civis e políticos, porém o direito consagrado nessa carta política era direcionado à elite da aristocracia que dominava o regime. A carta de 1891 se tem a primeira carta da República, a qual adotou o regime da República Federativa, optando assim pelos moldes do presidencialismo, extinguiu a divisão quadripartite do Império, optando pela doutrina tripartida de Montesquieu, não a vinculou com a realidade do país, por tal motivo não teve eficácia social. Era adotado o coronelismo, que detinha o poder real e efetivo.⁴

¹ SILVA, Beatriz Ferreira Corrêa da. *Os direitos sociais como cláusulas pétreas na constituição da república de 1988*. Curitiba: J.M., 2011, p. 31

² COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 178-181.

³ SILVA, Beatriz Ferreira Corrêa da. *Op. cit.*, p. 33.

⁴ *Ibidem*, p. 37.

Em 1934, nos mesmos passos da Constituição Mexicana de 1917 e a alemã de Weimar de 1919, foi inaugurado o constitucionalismo social brasileiro, representando um enorme avanço em direitos sociais, arquetizando a importância da intervenção do Estado. Verificou a passagem do pensamento liberal, de um Estado não intervencionista para o entendimento de um Estado Social, interessado nas necessidades das pessoas, mesmo que em um primeiro momento não fossem possíveis concretizá-las de forma plena. Estando presente pela primeira vez a ordem econômica e a ordem social.⁵

A Constituição de 1937 não se apresentou muito regular, os direitos sociais inaugurados na carta de 1934 ainda estavam presentes na atual carta.⁶ Em 1946 se tem a nova Constituição, que surge após a segunda guerra mundial, período o qual os direitos sociais assumiram papel importante tendo em vista o massacre dos direitos humanos, anunciava a ordem econômica como um dever de organização consoante os princípios da justiça, assim como a carta de 1934, queria a evolução para fixação da ideia de justiça, bem como o declarando meio de promoção humana e social, como meio de obtenção a sobrevivência digna.⁷ A carta política de 1967, derivado do regime militar, trouxe a inovação quanto a preocupação com o desenvolvimento nacional, previa também a declaração de direitos, porém o princípio da segurança nacional estava acima da eficácia de outras normas constitucionais.⁸

Em 1988, foi promulgada a nova Constituição, que decorreu de um processo de democratização desencadeada nos últimos anos do regime militar, a constituição cidadã, assim vista por ter ampla participação do povo, bem como por ter destinado amplo espaço para os direitos e garantias fundamentais.⁹ Esses direitos caracterizam-se por concederem aos indivíduos prestações que necessitam para viver com dignidade, assim deve o indivíduo cobrar do Estado uma posição ativa para que os direitos sejam efetivados.¹⁰

Não se destinam a garantir perante o Estado uma liberdade ou proteção, mas a garantia de que o Estado vai garantir a satisfação desses direitos, dirigem-se a proteger os mais fracos, tanto nas relações jurídicas como nas demais relações onde possa ser desigualado.¹¹ Os direitos sociais surgiram em meio às revoluções sociais e ao longo do tempo foram sendo incorporadas as Constituições, hoje na Constituição de 1988 esses direitos possuem amplo espaço, porém conforme veremos adiante, ainda carecem de aplicação.

⁵ Ibidem, p. 38.

⁶ Idem.

⁷ Ibidem, p. 41.

⁸ Idem.

⁹ Ibidem, p. 43.

¹⁰ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 5. ed., ver. e atual, Salvador: Juspodivm, 2011, p.739.

¹¹ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Direito Constitucional*. São Paulo: RT, 2011, p. 762.

3. Incorporação nas Constituições Brasileiras

Para adentrarmos no exame específico dos direitos fundamentais sociais, é necessário apresentar rapidamente o papel dos direitos fundamentais, no âmbito do Estado Constitucional.¹² José Afonso da SILVA, temos a expressão “direitos fundamentais do homem”, a qual é a mais adequada para indicar o significado de direitos fundamentais, pois no direito positivo trata das prerrogativas e instituições que trata de garantias de convivência digna, livre e igual para todos.¹³ Flávio Moreira Guimarães PESSOA “uma noção mais atualizada dos direitos fundamentais, porém, conduz à conclusão de que estes representam a constitucionalização dos direitos humanos que gozaram de alto grau de justificação ao longo do tempo da história e que são reconhecidos como condição para o exercício dos demais direitos”.¹⁴

Constituem direitos sociais, necessidades fundamentais humanas, devendo ser avaliados como valores da sociedade, porém existem posicionamentos a fim de repudiar esses direitos como categoria de direitos fundamentais, colocando-os na posição de direito programáticos, posição esta que é reprovada pela doutrina majoritária, que os reconhece como fundamentais, assim como os direitos políticos, individuais e de nacionalidade.¹⁵ A Constituição de 1988 não apenas reconheceu os direitos fundamentais explícitos, mas também os implícitos, sendo assim, não existem direitos fundamentais garantidos se os direitos sociais não forem respeitados.¹⁶ Com relação aos direitos sociais, mesmo havendo a necessidade de dever positivo do Estado é necessária também uma abstenção a fim de não ter medidas que aniquilem conquistas já alcançadas.¹⁷

Esses direitos demandam prestações positivas do Estado, por meio de recursos públicos para que sejam garantidos, por tal motivo grande parte da doutrina acredita serem normas programáticas. No entanto, a prestação é diferente para cada cidadão, sendo preciso adotar critérios de distribuição para esses recursos. Todavia face à falta de base financeira suficiente para arcar com todas as despesas a fim de atender as mais diversas necessidades sociais, tendo que assim utilizar critérios de justiça distributiva, analisando quem vai receber e o quanto será

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p.69.

¹³ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional*. 13. ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 176/177. Apud. SILVA, Beatriz Ferreira Corrêa da. *Os direitos sociais como cláusulas pétreas na constituição da república de 1988*. Curitiba: J.M., 2011, p. 23.

¹⁴ PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. A tutela das relações de trabalho em sentido amplo por meio de hermenêutica constitucional concretizadora dos direitos trabalhistas fundamentais individuais. In: MONTESSO, Cláudio José; FREITAS, Marco Antônio de; STERN, Maria de Fátima Coêlho Borges. (Cords.). *Direitos sociais na constituição de 1988: uma análise crítica vinte anos depois*. São Paulo: LTr, 2008. p. 140.

¹⁵ SILVA, Beatriz Ferreira Corrêa da. Op. cit., p. 45.

¹⁶ *Ibidem*, p. 19.

¹⁷ *Ibidem*, p. 58.

distribuído.¹⁸ Entramos na seara da reserva do possível, na qual o Estado está obrigado a garantir o que esteja constitucionalmente disposto, apenas quando disponha de meio para tanto.¹⁹

Na reserva do possível o que se pondera são os recursos existentes para cumprir efetivamente o que foi mando normativo constitucional, se apresenta como condição diretamente relacionada a efetividade dos direitos fundamentais sociais, dependendo sempre da relação da norma e a realidade”.²⁰ Quando se trata de direitos fundamentais sociais, e da sua efetividade como normas programáticas, apesar de indicarem um objetivo a ser concretizado pelo Estado, muitas vezes não são efetivamente cumpridos, pois se esbarram na insuficiência de recursos.

4. O Estado Democrático e Social de Direito e a Dignidade Da Pessoa Humana

O Regime Brasileiro trazido na Constituição de 1988 é o da democracia, destinado a realizar os direitos e liberdades apresentados no texto constitucional, trata-se de um regime que emana do princípio da soberania popular, devendo ser entendido a época em que se vive, é um método de afirmação do povo, que este conquista no decorrer da história.²¹ Repousa sobre dois princípios fundamentais, que lhe dão uma base conceitual, quais sejam: o da soberania popular, o qual o povo é a única fonte do poder, a participação, a vontade do povo deve ser exteriorizada, e a democracia sendo o poder do povo, para o povo e pelo povo.²²

Beatriz Ferreira Corrêa da SILVA tem-se que “O preâmbulo da Carta Política já determina que o Estado instituído se destine a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, constituindo-se estes valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”, e estes traduzem o espírito no qual se funda o Estado Democrático de Direito.²³ Apesar do texto constitucional não trazer expressamente a qualificação da nossa República como um Estado Social e Democrático de Direito, o princípio fundamental do Estado social não deixou de encontrar couro na Constituição.²⁴

No entendimento de Estefânia Maria de Queiroz BARBOZA “a democracia fundada com a Constituição Federal de 1988 não se reduz apenas a uma democracia na qual impera a vontade da maioria, mas uma democracia

¹⁸MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 667.

¹⁹ BRANDÃO, Paulo de Tarso. Falta de recursos do estado, direitos fundamentais e escolhas democráticas. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. (Orgs.). *Estudos Constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 329.

²⁰FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Direito...*, p. 777 - 778.

²¹CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Op. cit., p.124.

²²SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 132.

²³SILVA, Beatriz Ferreira Corrêa da. Op cit., p. 49-50.

²⁴SARLET, Ingo Wolfgang. 10 ed. Op cit., p. 63.

comprometida com o direito das minorias, garantidos como direitos fundamentais”.²⁵ O Estado democrático trata não apenas de direitos de participação, de defesa e de prestação, mas sim um compilado de todos os direitos que são necessários para uma vida justa e digna.²⁶ É possível se deparar com fundamentos primordiais na Carta Constitucional de 1988, como a dignidade da pessoa humana e a cidadania, os quais formam uma ligação dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito.²⁷

Consoante ao pensamento político e filosófico apresentado na antiguidade clássica tem-se que a dignidade da pessoa condizia com a posição social e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da sociedade, surgindo desde pensamento a quantificação e modulação da dignidade, admitindo-se haver dentro da sociedade a existência de pessoas mais dignas e menos dignas.²⁸ Apenas no século XVIII é que se tem a construção do conceito, quando alguns associados à aristocracia e a ocupação de cargos públicos, o qual se apresentava na origem da palavra dignidade, mérito e honra, essa tinha aspecto de respeito. E assim no final do Século XVIII, a dignidade passa a ter seu conceito vinculado ao conceito de liberdade, acreditando que todo homem é um ser livre e por este fato, digno, passando a constar na Declaração de Direitos da Virgínia e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.²⁹

Numa concepção Kantiana era possível a afirmação de que a dignidade da pessoa humana era produto de uma autonomia que decorria da razão e das liberdades humanas, porém não teve fundamentos para se concretizar, pois nos séculos XIX e XX, o processo de desenvolvimento o se sobrepueram ao valor da pessoa.³⁰ O conceito de dignidade da pessoa humana começa a ser retomada a partir do direito natural, resurgindo com vigor com o final da 2^o Guerra Mundial, a constitucionalização assim ganhando força.³¹ A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu preâmbulo trazia a afirmação de que todos os seres humanos nasciam livres e iguais seja em dignidade ou em direitos.³²

Tem-se o entendimento de que, o conceito de dignidade da pessoa humana iniciou-se sem qualquer igualdade e com o passar do tempo ganhou forma e complexidade de conteúdo, sendo dessa forma estendido a todas as pessoas, que vai sendo preenchido não apenas pelos direitos de liberdade, mas sociais que impõe ao Estado deveres de prestação.³³ Para Beatriz Ferreira Corrêa da SILVA “a dignidade da pessoa humana deve representar um mínimo invulnerável que

²⁵ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Jurisdição constitucional: entre constitucionalismo e democracia*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 148.

²⁶ ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 2. ed., Coimbra: Almedina, 2001, p. 62.

²⁷ SILVA, Beatriz Ferreira Corrêa da. Op. cit., p.16.

²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. 10 ed. Op. cit., p. 30.

²⁹ COSTA, Helena Regina Lobo de. Op. cit., p. 21.

³⁰ *Ibidem*, p. 24-25.

³¹ *Ibidem*, p. 26.

³² *Ibidem*, p. 28.

³³ *Ibidem*, p. 30.

todo estatuto jurídico deve assegurar”.³⁴ Contudo, José Afonso da SILVA tem seu entendimento de que a dignidade não é apenas uma criação, pois é preexistente a toda experiência, assim como a própria pessoa e a “Constituição reconhecendo a sua existência e a sua eminência transforma-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída de um Estado Democrático de Direito”.³⁵

Tendo a ideia de que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental para assim garantir uma vida digna, é um princípio centralizador de todo o sistema jurídico normativo, exprimindo um conjugado de valores da humanidade.³⁶ Nas lições de Arion Sayão ROMITA tem-se que a dignidade é embasamento dos direitos humanos, quando esse direito é violado é a própria pessoa que sofre a ofensa. Os direitos fundamentais garantem a preservação da dignidade, pois essa é intangível e “a dignidade não se esgota nos direitos fundamentais, entretanto, só terá sua dignidade respeitada o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados”.³⁷ A dignidade estando totalmente ligada aos direitos fundamentais, o qual pode chamar de direito de base, essenciais para que as pessoas possam ter uma vida digna, entretanto não podem ser lidos de forma isolada, enquadrando também os direitos decorrentes deste, como os direitos sociais.³⁸

5. Relevância Constitucional dos Direitos Sociais

Ao pensamento de Ingo Wolfgang SARLET quanto aos direitos fundamentais ao lado da estrutura do Estado “do sistema de governo e da organização do poder, a essência do Estado constitucional, constituindo nesse sentido, não apenas parte da constituição formal, mas também elemento nuclear da Constituição material”.³⁹ Os direitos fundamentais sociais são considerados como *conditio sine qua non* do Estado democrático, tem-se a ideia de que o poder do Estado está condicionado aos limites fixados na Constituição, e reconhece valores e liberdades, bem como a importância dos direitos fundamentais, em que o poder se justificaria com a realização dos direitos do homem.⁴⁰

Com a positivação de determinados direitos e garantias fundamentais, e valores que são essenciais para sociedade, juntamente com as ideias de Paulo Gilberto Cogo LEIVAS tem-se que “existe direito em uma comunidade somente quando nela existir uma regra secundária fundamental que estipula como serão

³⁴ SILVA, Beatriz Ferreira Corrêa da. Op. cit., p.16.

³⁵ SILVA, José Afonso da. *Poder constituinte e poder popular*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 146.

³⁶ SILVA, Beatriz Ferreira Corrêa da. Op. cit., p.18.

³⁷ ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. 2. ed., São Paulo: LTr, 2007, p. 77.

³⁸ SILVA, Beatriz Ferreira Corrêa da. Op. cit., p. 21.

³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. 10 ed. Op. cit., p. 69.

⁴⁰ Ibidem, p. 70 - 71.

identificadas as regras jurídicas”.⁴¹ Os direitos fundamentais considerados como evidência do Estado democrático de Direito, passando a serem considerados como fundamento principal, e como valores básicos, formam juntamente com princípios estruturais e organizacionais, um núcleo substancial.⁴²

Paulo Gilberto Cogo LEIVAS, considerando o entendimento de Rudolf SMEND, que “desenvolveu a ideia de que os direitos fundamentais são os representantes de um sistema de valores concretos”.⁴³ Para relacionar os direitos fundamentais a princípios e valores, os quais estão estritamente ligados, os primeiros ligados ao dever ser, e o segundo refere-se ao que é bom, aqui, prefere-se o conceito de princípio pois este não deixa que destoem o conceito de valor.⁴⁴

O reconhecimento dos direitos fundamentais como princípios, conduz a ideia de serem restringidos, é garantido seu conteúdo desde o início, e não conduzindo a ideia de restrição desses direitos. Princípios como mandado de otimização, ou seja, normas que prevêm maior realização. Porém, não possuem mandados definitivos, somente *prima facie*, “pois carecem de conteúdo de determinação com respeito aos princípios e regras”.⁴⁵ Os direitos fundamentais somente podem ser restringidos por normas de nível constitucional, chamadas de restrição diretamente constitucional, e podem ser restringidos por normas infraconstitucionais desde que com a autorização da constituição, recebendo o nome a partir de então de restrições indiretamente constitucionais.⁴⁶

6. Sentido e Alcance dos Direitos Sociais

Como primeira característica dos direitos fundamentais sociais é a de serem direitos que exigem uma ação positiva, que significa a mudança fática na realidade, porém, não se trata de quaisquer ações fáticas, aquelas que o indivíduo possui condições financeiras poderia obtê-lo de particulares, no entanto nem tudo o que pode ser encontrado no mercado pode ser tratado como um direito fundamental social, se junta, portanto, a importância.⁴⁷

Os direitos fundamentais sociais compõem necessidades básicas a dignidade da pessoa humana e ao direito ao mínimo existencial, utiliza-se o conceito de

⁴¹ LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. *Teoria dos direitos fundamentais sociais*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006, p. 31.

⁴² SARLET, Ingo Wolfgang. 10 ed. Op. cit., p. 69.

⁴³ SMEND, Rudolf. *Constitucion y Derecho Constitucional*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1985, p. 232. Apud. LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. *Teoria dos direitos fundamentais sociais*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006, p. 45.

⁴⁴ LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. Op. cit., p. 46.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 59.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 62.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 87 - 88.

necessidade, que para alguns autores está ligada a ideia de prevenção de determinados prejuízos.⁴⁸

7. A Carência de Efetivação dos Direitos

Ao longo do trabalho percebe-se a importância que os direitos sociais possuem. Gerados a partir de lutas sociais em busca de melhores condições de vida e como forma de garanti-los foram expressamente inseridos na Constituição. Considerados os direitos sociais como fundamentais, constituem bases, que formam o núcleo essencial da constituição, ou seja, condição sem a qual não é possível falarmos em Estado democrático de Direito, onde o poder se justifica pela realização dos direitos do homem.

O Estado de Direito e os direitos fundamentais sociais estão intimamente ligados, pois se entrelaçam entre si tanto para reconhecimento de um quanto do outro. Se seguirmos piamente que os direitos sociais estão intimamente ligados a dignidade da pessoa humana e que devem ser cumpridos tendo em vista que tratam de necessidades básicas a uma vida digna, sabemos que devem ter aplicação imediata. Porém, atualmente na sociedade o que se tem é a carência de aplicação dos recursos, principalmente quando se trata daqueles que não possuem tantos recursos financeiros e não podem buscar satisfazer as necessidades por meio do setor privado.

A gênese do esquecimento da ralé como classe permite a compreensão dos pontos centrais para o funcionamento da má-fé institucional. O olhar crítico ao nosso passado mostra que, por um lado, todo um conjunto de pessoas se tornou uma classe caracterizada justamente pela falta das disposições exigidas pela nova sociedade e que, por outro lado, essa classe assim caracterizada não foi considerada enquanto tal pelas instituições. Nem mesmo num momento histórico posterior, no nosso Estado de bem-estar social, implementado a partir da Era Vargas, houve projetos políticos elaborados na intenção de mudar a situação de classe da ralé. As mudanças estruturais e institucionais foram elaboradas para as classes trabalhadoras, as quais, munidas das disposições necessárias ao produtor útil e valorizado, puderam reivindicar a ter atendidas demandas sociais.⁴⁹

A má-fé institucional age de modo a legitimar o esquecimento da ralé enquanto classe e a punição de seus membros como indivíduos. O Estado de uma sociedade tão desigual quanto a nossa, é um Estado que opera compelido pela necessidade de defender, sob forma mais ou menos velada, a parcela amiga da parcela inimiga da sociedade.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 123.

⁴⁹ SOUZA, Jessé. *A ralé brasileira. Quem é e como vive*, Belo Horizonte, UFMG: 2009.

8. Conclusão

Os direitos sociais surgiram em meio algumas revoluções visando conferir ao cidadão melhores condições de vida, por meio de prestações positivas do Estado.

Diante da mudança paradigmática da sociedade ao longo dos tempos o princípio da vedação do retrocesso social é evidente para que o ser humano seja tratado com dignidade, e tendo em vista que essas conquistas na sociedade brasileira são mínimas se faz necessário a adoção de tal princípio. O reconhecimento dos direitos sociais como fundamental gera polêmica na contemporaneidade, uma vez que nunca houve qualquer consenso a respeito.

Atualmente na sociedade é fácil constatar a falta de preocupação com os menos favorecidos, devendo o Estado se preocupar com essa classe, para que possamos realizar a proposta dos direitos sociais, construir uma sociedade com melhores condições de vida.

Sem duvida o reconhecimento dos direitos sociais por todas as classes será tratado como um brilhante avanço da sociedade, sendo vista com um processo de fortalecimento da democracia, e a construção real dos direitos sociais, saindo de um mero discurso dogmático, e alcançando uma sociedade justa como propõe a constituição.

Referências

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 2. ed., Coimbra: Almedina, 2001.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Jurisdição constitucional: entre constitucionalismo e democracia**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. Falta de recursos do estado, direitos fundamentais e escolhas democráticas. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. (Orgs.). **Estudos Constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

COSTA, Helena Regina Lobo de. **A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva.** São Paulo: RT, 2008.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional.** 5. ed., rev. e atual, Salvador: Juspodivm, 2011.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Direito Constitucional.** São Paulo: RT, 2011.

GEMIGNANI, Daniel; GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região**, Curitiba, a. 35, n. 64, jan/jun. 2010.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Teoria dos direitos fundamentais sociais.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. A tutela das relações de trabalho em sentido amplo por meio de hermenêutica constitucional concretizadora dos direitos trabalhistas fundamentais individuais. In: MONTESSO, Cláudio José; FREITAS, Marco Antônio de; STERN, Maria de Fátima Coêlho Borges. (Cords.). **Direitos sociais na constituição de 1988: uma análise crítica vinte anos depois.** São Paulo: LTr, 2008.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho.** 2. ed., São Paulo: LTr, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 10. ed., rev. e atual, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Beatriz Ferreira Corrêa da. **Os direitos sociais como cláusulas pétreas na constituição da república de 1988.** Curitiba: J.M., 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 22. ed., rev. e atual, São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular.** São Paulo: Malheiros, 2000.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira. Quem é e como vive,** Belo Horizonte, UFMG: 2009.